



## **FUNDO DE GARANTIA SALARIAL**

O Fundo de Garantia Salarial, criado pelo Decreto-Lei nº 219/99, de 15 de Junho, é um mecanismo de solidariedade que tem como desiderato assegurar o pagamento aos trabalhadores de créditos emergentes do contrato de trabalho, em caso de incumprimento pela entidade patronal.

O acesso ao Fundo de Garantia Salarial está regulado pelo Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril, que determina os pressupostos de acesso ao mesmo.

Entrando na problemática do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 792/2022, a grande questão que sempre emergiu, na prática, quando um cidadão se socorre do Fundo de Garantia Salarial para pagamento dos créditos laborais de que é titular, reside no prazo que supostamente teria de assegurar para que o pagamento do seu crédito fosse elegível.

Nesta temática, determina o nº 8 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril, que *“o Fundo só assegura o pagamento de créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.”*

Ora, a interpretação literal deste preceito legal, ou o sentido interpretativo inverso do acórdão, levou a situações de indeferimento da protecção requerida em assinalável número de pedidos, não obstante a já diversa jurisprudência sobre o tema.

Na verdade, está em causa saber se o prazo de um ano fixado pelo referido preceito legal a contar desde a data de cessação do contrato de trabalho até à submissão do requerimento ao Fundo de Garantia Salarial é um prazo que está sujeito a interrupções e suspensões, nos termos legais.

Na eventualidade de interpretar tal preceito legal como prazo de caducidade de exercício de um direito, significa que o mesmo apenas se suspende ou interrompe nos termos definidos pela Lei.

No caso, o Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril, não estipula qualquer causa de suspensão ou de interrupção do prazo, pelo que ao colher esta interpretação o acesso ao Fundo de Garantia Salarial sempre teria de cumprir com o requisito de ser requerido antes do termo do ano contado a partir da data da cessação do contrato.

Tudo parece simples, porém o cumprimento dos demais requisitos legais, na verdade, não está na dependência dos actos a praticar pelo candidato ao Fundo de Garantia Salarial.

Sumariamente exemplificam-se situações em que existe processo de insolvência da entidade patronal, nas quais os trabalhadores para obterem todos os documentos para preenchimento dos requisitos dependem de actos do administrador de insolvência e da própria marcha processual.

Ora, o acórdão em análise é assertivamente sensível às questões que se levantam, em prejuízo do exercício dos direitos dos trabalhadores em situações como as descritas supra, enumerando exemplos práticos das situações que vão sucedendo.

Por esse motivo, conclui que a interpretação do nº 8 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 59/2015, de 21 de Abril, é inconstitucional quando determina que o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, certificados com a declaração de insolvência, é de caducidade e insusceptível de qualquer interrupção ou de suspensão.

Na prática, a declaração de inconstitucionalidade nos termos expostos, significa que o referido preceito legal deverá ser interpretado no sentido de que o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, estipulado pelo referido preceito legal, é susceptível de ser interrompido ou suspenso.

A título de exemplo, na eventualidade de cessação de contrato de trabalho, de a entidade patronal não pagar os créditos emergentes ao trabalhador, e de este último requerer a insolvência da mesma, significa que o referido prazo de um ano ficará, por via de tal pedido, suspenso.

O acórdão em análise coloca assim um ponto final no sentido da legal e adequada interpretação do referido preceito legal, cumprindo agora ao Fundo de Garantia Salarial actuar sob a égide de tal decisão, procedendo ao pagamento de créditos requeridos contando com causas de suspensão ou de interrupção do referido prazo legal.

*Francisco Morais Coelho*

*Marta Lameiras Meireles*